SENTENÇA

Processo n°: 1004385-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Maria Palmyra Christiano de Oliveira Campos Oehlmeyer

Embargado: Moraes e Canova Advogados Associados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA PALMYRA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS OEHLMEYER,

qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Moraes e Canova Advogados Associados, também qualificado, alegando ter firmado com a embargada contrato de prestação de serviços advocatícios, datado de 27 de setembro de 2010, tendo por objeto a defesa de seus interesses na Ação de Divórcio e partilha de bens movida em face de seu ex-cônjuge Carlos Oehlmeyer, destacando que no referido contrato teria sido consignada cláusula prevendo que, em caso de rescisão unilateral seria mantida a obrigação de pagamento dos honorários, salvo se dita rescisão se operasse por falta grave praticada pela embargada, as quais entende havidas na medida em que a embargada teria omitido que já desde o ano de 2009 patrocinava os interesses da Associação dos Compradores do Condomínio Maison Classic São Carlos contra quem ela, embargante, e seu ex-cônjuge demandavam rescisão contratual, autos nº 0009991-25.1998.8.26.0566, em tramite pela 2ª Vara Cível de São Carlos, incidindo no ilícito de patrocínio simultâneo, aduzindo ainda tenha a embargada se a recusado a firmar o acordo estabelecido na própria ação de divórcio, obrigando-a a contratar novo profissional para solução da causa e homologação do acordo, de modo que entende correto haja abatimento do preço dos honorários contratados, para o pagamento da importância de R\$ 22.540,00, termos em que postulou a procedência dos embargos.

A embargada respondeu sustentando que a embargante estaria agindo de má-fé na medida em que, antes mesmo de qualquer ato processual, tenha ela firmado Termo de Declaração, datado de 27 de setembro de 2010, no qual declarou pleno conhecimento que os advogados que compõem o quadro da *Banca Moraes e Alonso Advogados Associados* estariam representando os interesses da *Associação dos Compradores do Condomínio Maison Classic São Carlos* contra ela, embargante, e que, mesmo ciente do fato, declarou manter a intenção, livre de qualquer coação ou induzimento, de firmar o contrato de honorários em discussão, tendo ainda havido a diligência de consultar e colher declaração do próprio Presidente da referida *Associação*, que do mesmo modo declarou não se opor ao contrato, aduzindo, no que respeita à alegação de recusa na homologação de acordo, esteja a embargante a faltar com a verdade porquanto já a tivesse notificado da intenção de rescindir o contrato no dia 11 de julho de 2014, para somente em 17 de julho daquele ano comunicar nos autos a composição firmada com o ex-marido, cuja ratificação de seu novo advogado foi prestada somente em 12 de agosto de 2014, quando já contratado, de modo a concluir devam tais alegações ser afastadas de plano, para improcedência dos embargos.

A embargante replicou sustentando que "não se lembrava" (sic.) ter assinado a declaração, a despeito do que não pretendeu litigar de má-fé, reafirmando tenha a embargada se recusado a assinar o acordo na ação de divórcio, causa da revogação do mandato e da necessidade

de contratar outro advogado para tanto, de modo a concluir tenha a embargada negado a assistência jurídica contratada.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que conforme expressamente declarado pela pessoa da propria embargante no documento de fls. 69, datado de 27 de setembro de 2010, era não só de seu conhecimento o fato de que a embargada estaria representando os interesses da *Associação dos Compradores do Condomínio Maison Classic São Carlos* contra ela, embargante, como ainda consta do documento que, mesmo ciente do fato, declarava manter a intenção, livre de qualquer coação ou induzimento, de firmar o contrato de honorários em discussão, tendo ainda a embargada observado a diligência de consultar e colher declaração do próprio Presidente da referida *Associação* (vide fls. 70), justamente evitando futura alegação de conluio ou patrocínio infiel.

Logo, não apenas não procede a alegação contida na inicial, como demonstra a embargante litigar de má-fé, com o devido respeito.

Depois, conforme já destacado no saneador, o único fato controvertido referir-seia a ter a advogada embargada se recusado a assinar o acordo na ação de divórcio, fato cujo ônus probatório cabe à embargante, na medida em que, também conforme já destacado naquela decisão, a embargada nega essa recusa e traz aos autos, através de prova documental, elementos a respeito da relação cronológica na qual firma sua tese.

A embargada, instada a indicar as provas que teria para demonstração do fato, indicou se tratar de oitiva de seus *filhos*, "principalmente o Rodrigo" (sic.), prova essa manifestamente suspeita, com o devido respeito.

Ocorre que não se cuida aqui de matéria de direito de família ou que estivesse restrita ao conhecimento no âmbito familiar, mas antes de tema de direito privado, patrimonial e disponível, para cuja demonstração cumpria fossem apresentadas provas e elementos de convicção desvinculados e desinteressados, como sói exigir-se em demandas do gênero.

De outra parte, cumpre destacar que a prova documental juntada pela própria embargante demonstra com clareza que a embargante a teria notificado a advogada embargada da intenção de rescindir o contrato ainda no dia 11 de julho de 2014 (*vide fls. 34*), ato que antecedeu a composição firmada com o ex-marido na petição datada de 17 de julho daquele ano (*vide fls. 35*), cuja ratificação pelo novo advogado contratado pela ora embargante foi prestada somente em 12 de agosto de 2014, conforme ata de audiência juntada por cópia às fls. 58.

Ou seja, é manifesta a inexistência de recusa da advogada embargada em firmar a transação, como manifesta a rescisão unilateral do contrato promovida pela ora embargante, que litiga de má-fé, conforme fica declarado nestes autos, para impor à embargante, além da fixação da sucumbência no máximo, com honorários de advogado em 20% do valor da dívida, atualizada, também uma condenação ao pagamento de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar o autor em outros 10% (*dez por cento*) do valor da condenação, atualizada, na forma autorizada pelo art. 81, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, DECLARO a embargante MARIA PALMYRA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS OEHLMEYER como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 80, II, do Novo Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 81, *caput*, do mesmo Código de Processo Civil, CONDENO a embargante MARIA PALMYRA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS OEHLMEYER a pagar à embargada Moraes e Canova Advogados Associados, indenização de valor equivalente a

10% (*dezpor cento*) do valor da dívida, atualizada; e CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de março de 2016. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA